LEI Nº 3.981 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui a Contribuição de Iluminação Pública.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ,** com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública, a qual, se regerá pela presente lei.~~

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada á rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos. **(Redação dada pela Lei 4.139, de 30 de dezembro de 2002).**

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único. Além dos materiais e equipamentos necessários aos serviços e à modernização do sistema de iluminação pública, e, respectivas normas federais, ou estaduais, compõe o serviço, a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais (CEMIG), conectada aos pontos de luz , medida em kwh, no horário noturno das 18:00 horas às 06:00 horas da manhã seguinte.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, e aos que, por força contratual se achem na responsabilidade contributiva.

Art.4º. O valor da Contribuição será:

~~**I.** Para as unidades imobiliárias edificadas, arrecadada mensalmente pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais, juntamente com a conta tarifária do contribuinte, calculada sobre o valor do consumo residencial de energia, observados os seguintes percentuais, de acordo com os intervalos de classe indicados:~~

~~CLASSES (kwh)~~	~~PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA~~
~~0 a 30~~	~~0,50%~~
~~31 a 50~~	~~1,00%~~
~~51 a 100~~	~~2,00%~~
~~101 a 200~~	~~3,50%~~
~~201 a 300~~	~~5,00%~~
~~acima de 300~~	~~6,00%~~

~~**I.** A contribuição do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.~~

~~**Consumo Mensal KWH**~~			~~**Percentuais de Tarifa de Iluminação Pública**~~
~~0~~	~~a~~	~~30~~	~~0,50%~~
~~31~~	~~a~~	~~50~~	~~1,00%~~
~~51~~	~~a~~	~~100~~	~~2,00%~~
~~101~~	~~a~~	~~200~~	~~3,50%~~
~~201~~	~~a~~	~~300~~	~~5,00%~~
~~Acima de~~	~~de~~	~~300~~	~~6,00%~~

(Redação dada pela Lei nº 4.139, de 30 de dezembro de 2002).

~~**I.** A contribuição do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.~~

~~**Consumo Mensal KWH**~~			~~**Percentuais de Tarifa de Iluminação Pública**~~
~~0~~	~~a~~	~~50~~	~~Isento~~
~~51~~	~~a~~	~~100~~	~~3,0%~~
~~101~~	~~a~~	~~200~~	~~5,0%~~
~~201~~	~~a~~	~~300~~	~~7,5%~~
~~Acima~~	~~de~~	~~300~~	~~9,5%~~

(Redação dada pela Lei nº 4.527, de 14 de dezembro de 2004).

I. A contribuição do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal KWH			**Percentuais de Tarifa de Iluminação Pública**
0	a	50	Isento
51	a	100	3%
101	a	200	5%
201	a	300	9%
301	a	500	11%
Acima	de	500	13%

(Redação dada pela Lei nº 5.167, de 19 de dezembro de 2007).

II. Para os imóveis não edificados, lançada e cobrada pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e mediante a aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal Padrão de Araxá, por metro de testada.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública, relativa aos imóveis não edificados, gozará dos mesmos benefícios e penalidades previstas para o IPTU.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com as Centrais Elétricas de Minas Gerais no objetivo de permitir a arrecadação da Contribuição instituída pela presente Lei.

§ 3º. No prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a CEMIG transferirá ao Município os recursos.

~~**Art. 5º.** O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituir-se-á receita do Município, destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoria e ampliação do serviço.~~

Art. 5º. O produto da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constituir-se-á receita do Município destinada, prioritariamente:

I. ao pagamento à concessionária de energia elétrica dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, inclusive de imóveis destinados a programas de geração de renda implementados pelo Município;
II. a manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º. No último mês do exercício do mandato, comprovada disponibilidade financeira da Contribuição instituída pela presente Lei, chefe do Poder Executivo mandará realizar comparativo ente os valores pagos pelo Município, em todo o período do mandato, referentes aos serviços elencados nos incisos I e II deste artigo e a receita auferida no mesmo período, acrescida da estimativa da receita a realizar no último mês do exercício.

§ 2º. Na forma do parágrafo anterior, verificando que a despesa do Município é maior que a receita da Contribuição, faculta-se ao ordenador da despesa mandar transferir para a conta movimento o valor da disponibilidade financeira, limitado ao montante da diferença encontrada. **(Redação dada pela Lei nº 5.376, de 27 de novembro de 2008).**

Art. 6º. Estão isentos da Contribuição o Município, e as fundações por ele mantidas, exceto os imóveis em utilização por terceiros, os quais, pagarão pela Contribuição.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.19. Esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.002.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges

Lídia M O Jordão R. da Cunha